

CONTROLE DE PROPOSIÇÕES DE PLENÁRIO

PROPOSIÇÃO: <u>PLP 137/96</u>		
DISTRIBUIÇÃO	DATA DE APRECIÇÃO	PARECER
<u>CSSF -</u>	<u>16/05/01</u>	<u>p/ rejeição</u>
<u>CCJR</u>		

ASSUNTO:

Dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos.

DESPACHO: 17/12/96 - CSSF - CCJR (ART. 54) -

AO ARQUIVO

em 03 de FEV de 19 97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 1996
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 17/12/96

PRESIDENTE

**Reveja o despacho inicial dado ao PLP nº 137/96,
para submetê-lo à deliberação do Plenário.**

Em 31/01/1997

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 1996
(Do Sr. Roberto Pessoa)

Dispõe sobre Seguro Obrigatório contra
danos pessoais decorrentes de erros médicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de
novembro de 1966, a alínea **m** nestes termos:

"Art. 20
m) danos pessoais decorrentes de erros médicos."

Art. 2º Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório
estabelecido no art. 1º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente,
lesão corporal irreversível, dano moral e despesas de assistência médica e suplementares,
decorrentes de procedimentos médicos nos quais fique caracterizada de forma cabal a
responsabilidade civil do prestador de serviço de assistência à saúde por omissão,
negligência, imperícia ou imprudência, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a. no caso de morte: R\$ 40.000,00.
- b. no caso de invalidez permanente: R\$ 40.000,00.
- c. no caso de lesão corporal irreversível: até R\$ 40.000,00.
- d. no caso de dano moral de qualquer espécie: até R\$ 20.000,00.
- e. ressarcimento de despesas médicas: até R\$ 20.000,00.

Parágrafo único. A habilitação à indenização dar-se-á na forma que vier a ser regulamentada.

Art. 3º Entende-se por prestador de serviço de assistência à saúde o profissional médico ou o estabelecimento que preste de forma direta serviços médicos ou de assistência à saúde, em regime hospitalar ou não.

Art. 4º O direito à indenização é assegurado ao paciente, ou a seu sucessor na forma da lei, que tenha sofrido danos decorrentes de atos médicos e incompatíveis com a evolução da doença de base ou com o tratamento proposto.

§ 1º. A comprovação do nexo entre a lesão apresentada e o procedimento médico será atestada por laudo médico normativo elaborado de acordo com a regulamentação desta lei.

§ 2º. O não reconhecimento do nexo não excluirá recurso neste sentido à autoridade pública competente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Apesar da prática médica vir progressivamente acumulando sucessos ainda nos deparamos com acidentes e insucessos, muitas vezes fatais. Também em decorrência da própria condição da doença ou da gravidade da patologia, pessoas morrem mesmo no curso de tratamentos. A Medicina, sabemos, não nos garante a vida eterna.

Contudo, problemas relativos a erros médicos têm atingido tal proporção que, hoje em dia, no País, ninguém se sente tranquilo ao se submeter a um tratamento de saúde que envolva certas intervenções cirúrgicas. Observa-se crescente preocupação com condutas errôneas, descuidadas ou negligentes de alguns estabelecimentos hospitalares ou de profissionais, que ocasionam danos e seqüelas irreversíveis aos pacientes, prejudicam suas famílias, e estão a intranquilizar toda a nossa sociedade.

Sensibilizados com a causa, e não desconhecendo outras iniciativas infrutíferas no mesmo sentido, estamos apresentando este projeto de lei que pretende, principalmente com o aprimoramento ao longo da sua tramitação através da valiosa contribuição dos nobres pares, uma razoável solução para esta relevante questão.

Como já dizia na década passada o ex-Deputado Nelson do Carmo:

"O Código Civil brasileiro em seu art. 1.545, cuida dos casos de imprudência, negligência ou imperícia de médicos, imputando-lhes a obrigatoriedade de satisfazer o dano causado a seus clientes, em decorrência de morte, inabilitação para o trabalho ou mero ferimento;

Essas disposições da Lei Civil, bem elaboradas e, tecnicamente corretas, constituem, no entanto, medidas que podemos denominar de subjetivas, uma vez que, para serem dinamizadas, dependem da requisição dos serviços jurisdicionais que cada interessado deverá promover. Assim, se considerarmos que a demanda judicial é complexa e demorada e que bem poucas pessoas, principalmente se acometidas de doença, estão em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



condições de postular em juízo - vamos concluir que, nas condições ora comentadas, o homem necessita de uma proteção mais objetiva, rápida e eficiente."

Por isso, estamos propondo a instituição de um seguro obrigatório, a exemplo de outros já existentes, para cobrir os danos pessoais decorrentes de erros médicos.

Entendemos, ainda, que, também para a classe médica, esta é uma proposição importante na medida em que poderão ser evitados pedidos de indenizações, com base no Código Civil, pedidos estes com valores muitas vezes absurdos e, ressalte-se, à mercê de sentenças judiciais díspares e imprevisíveis.

Contamos com o apoio indispensável dos nobres pares a este nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado **ROBERTO PESSOA**

17/12/96



CÓDIGO CIVIL

LEI 3.071 DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III Do Direito das Obrigações

TÍTULO VIII Da Liquidação das Obrigações

CAPÍTULO II Da Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos

Art. 1545 - Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento.



DECRETO-LEI 73 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SE-
GUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES
DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES
ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema.

Art.20 - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obriga-
tórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do trans-
portador aéreo;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei número 8.374, de 30/12/1991.*

- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas ur-
banas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de
instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e
construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção ci-
vil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídi-
cas, situados no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP,
ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alínea "j" com redação dada pelo Decreto-Lei número 826, de 05/09/1969.*

"LEGISLAÇÃO CITADA" ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alinea "l" com redação dada pela Lei número 8.374, de 30/12/1991.*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alinea "m" acrescida pela Lei número 8.374, de 30/12/1991.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1160/95,
1653/96, 2326/96, 2327/96, 2457/96, 2544/96, 3074/97,
3198/97, 3636/97, 3753/97, 3881/97, 4473/98, 4633/98,
4662/98, 4731/98, PLP's: 96/96, 137/96, PRC 94/96, PEC's:
272/95, 349/96, 556/97. Publique-se.

PRESIDENTE

soa)



PLP-0137/96

o desarquivamento de
ies.

o, do Regimento Interno
o desarquivamento das
autoria:

Autor: ROBERTO PESSOA (PFL/CE)

Apresentação: 17/12/96

Ementa: Projeto de lei complementar que dispõe sobre Seguro Obrigatório contra danos
pessoais decorrentes de erros médicos.

Prazo:

Despacho: Às Comissões: Art. 24, II

Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Reveja o despacho inicial dado ao PLP 137/96, para submetê-lo à deliberação do
Plenário.

Senho

Nos t
da Câmara dos
proposições a segt

PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PLP
PLP
PRC
PEC
PEC
PEC
PEC

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1999.

Deputado ROBERTO PESSOA

24/02/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 137, DE 1996

Dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erro médico.

Autor: Deputado Roberto Pessoa

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva incluir o seguro contra danos pessoais decorrentes de erro médico dentre os seguros privados de caráter obrigatório.

Prevê, para tal, a adição da alínea "m" ao artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 1996, que regulamenta, entre outros aspectos, o sistema nacional de seguros privados.

Estabelece, ainda, as situações, que seriam alcançadas por este novo tipo de seguro obrigatório, como morte, invalidez permanente, lesão corporal irreversível, entre outras, decorrentes de atos médicos, em que fique caracterizada cabalmente a responsabilidade civil do prestador de serviço, nos termos do art. 3º, por omissão, negligência, imperícia ou imprudência.

Lista os valores da indenização por modalidade de dano, e destina à regulamentação o estabelecimento das condições de habilitação à



indenização, bem como a comprovação do nexo entre o dano e o procedimento médico.

Sua justificativa baseia-se, fundamentalmente, na necessidade de se oferecer maior tranquilidade aos pacientes e aos seus familiares diante dos crescentes erros médicos que ocorrem por todo o País.

Argumenta pela necessidade do seguro ser obrigatório para se fugir da morosidade da justiça brasileira.

A matéria é sujeita a deliberação obrigatória do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise pretende criar o seguro obrigatório por danos pessoais decorrentes de erro médico como meio de oferecer maiores garantias aos pacientes contra possíveis erros médicos. A intenção nos parece louvável, mas altamente questionável quanto aos instrumentos propostos.

A natureza dos seguros obrigatórios tem como característica comum a figura do RISCO, a partir do qual os agentes econômicos ou sociais auferem vantagens.

Algumas destas situações, em que está prevista a obrigatoriedade do seguro, ilustram bem a sua natureza: **responsabilidade civil do construtor de imóveis e zonas urbanas por dano a pessoas ou coisas; danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; e responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos fluviais e lacustres, por dano a carga transportadas.**

Como se pode verificar, em nada se assemelham à atividade médica. Nos casos destacados, já está consolidado o conceito da responsabilidade objetiva, uma das condições para se criar um seguro obrigatório com maior correção.



De modo diverso, a natureza do exercício da Medicina está baseada em um contrato tácito de serviço, no qual o médico compromete-se com seu paciente em despender o melhor de seus esforços e conhecimentos em benefício deste paciente. A doutrina jurídica nacional considera este contrato como sendo um contrato de meios e não de fins ou resultados. Assim o médico não se obriga com a cura do paciente, embora deva buscá-la com todos os meios aceitos pela ciência e colocados ao seu alcance.

O médico não pode auferir vantagens com sua atividade se comprometendo a curar o paciente. Caso contrário, em todas as situações que o paciente não ficasse curado, o profissional teria que responder civilmente, independente de ter culpa ou não. Ele não pode ser equiparado a um transportador de carga ou a um construtor de imóvel. Não se pode retirar o caráter humano e, histórico e humanitário do papel da Medicina, não podemos aceitar que a teoria do RISCO seja trazida para regular a relação médico-paciente.

O projeto de Lei Complementar neste aspecto é bastante confuso, pois mistura a exigência da comprovação da culpa do médico com as características inerentes do seguro obrigatório, onde apenas a comprovação do dano e do nexo causal já seria o suficiente para o recebimento do ressarcimento previsto na Lei. Esta confusão legislativa não contribui para aumentar a segurança do paciente em relação aos seus direitos atingidos, nem tampouco aos médicos, pretensamente vítimas de sentenças abusivas e injustas.

Há que se considerar, também, que a cobrança do prêmio resultará num aumento dos custos dos serviços de saúde. Pagarão os médicos, os pacientes e os serviços de saúde.

O Sistema Único de Saúde seria o mais onerado, se tivesse que pagar. Nada no projeto de lei exclui o SUS desta obrigação. Estaria criada uma situação absurda. Ademais, existe, previsão constitucional de responsabilidade objetiva do Estado. Assim, o cidadão pode acionar os serviços de saúde públicos ou que prestam serviços em nome do Estado, provando o nexo de causalidade, sem a necessidade de provar qualquer tipo de culpa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para as atividades privadas, a legislação atual permite, comprovando-se a culpa da instituição ou do profissional, que o paciente ou seus familiares ajuízem ação de reparação de danos. O argumento de que esta legislação não é aplicada pela inoperância da justiça brasileira transporta a discussão para outro terreno, e em nada justifica a criação do seguro obrigatório, que, em provávelmente dificultaria ainda mais a situação das vítimas.

Entendemos, pois, que o seguro obrigatório por danos pessoais decorrentes de erro médico não é o mecanismo social adequado para resguardar os direitos dos pacientes. Trata-se de uma política securitária equivocada, que na realidade privilegia o econômico em detrimento do aspecto humano contido na relação médico-paciente.

Não beneficia os médicos, nem os serviços de saúde e muito menos os pacientes. Lucram, apenas, as seguradoras.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei Complementar n.º 137, de 1996.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001.

Deputado Dr. Benedito Dias PPB/AP
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 137/1996, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OF.TP Nº 50/2001

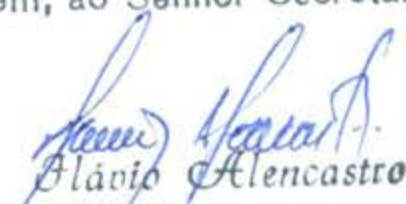
Brasília, 09 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Gabinete da Presidência

Em 10 / 05 / 2001

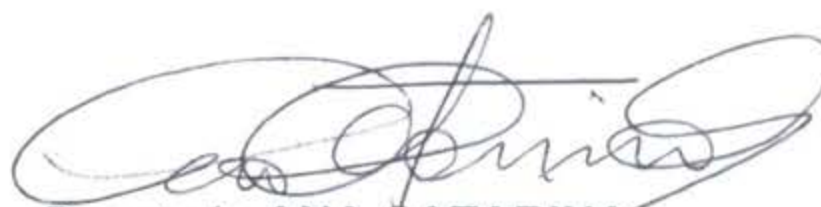
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Cláudio Alencastro
Chefe do Gabinete

Atendendo solicitação do Deputado Roberto Pessoa, autor do **Projeto de Lei Complementar nº 137/96**, que "dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos", solicitamos a V.Exa. autorizar novo despacho, incluindo esta Comissão para apreciação de mérito.

A inclusão desta Comissão para manifestar-se sobre o mérito da referida proposição, conforme ressalta o autor, é por tratar de assunto para salvaguardar os direitos de pacientes e familiares vítimas de erros médicos, conforme o disposto nas alíneas "b" e "c", inciso IV, do Art. 32 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OFÍCIO/GRP/Nº 78

Brasília, 08 de maio de 2001.

Senhora Presidenta,

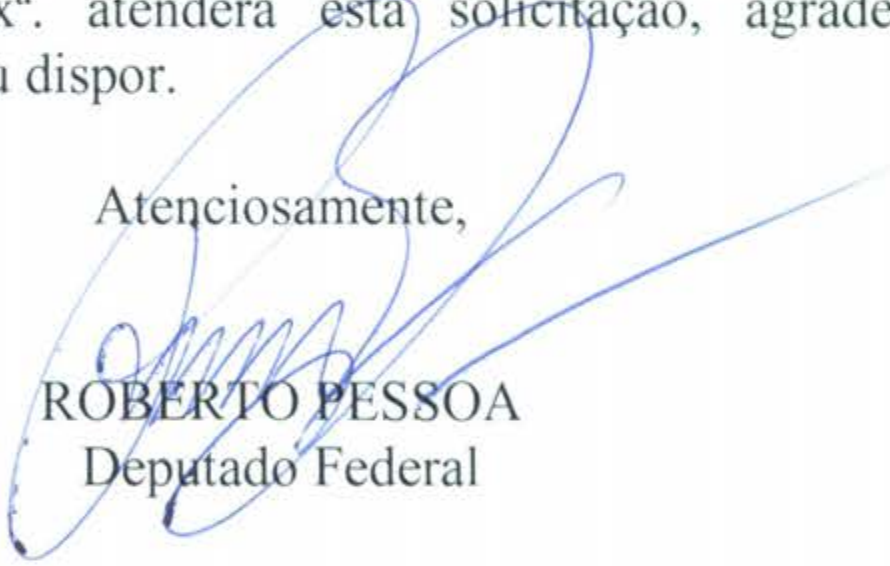
Com fulcro no artigo 32, XII, do Regimento Interno, solicito a V. Ex^a. adotar as providências necessárias para que o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 1996, de minha autoria, que dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos, também seja apreciado por essa Comissão.

Informo a V. Ex^a. que, inicialmente, o referido PLP foi despachado às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por se tratar de assunto amplamente debatido pela sociedade, que tem se mobilizado para salvaguardar os direitos de pacientes e familiares vítimas de erros médicos, entendo que essa Comissão também deve opinar sobre o mérito do PLP nº 137/96.

Certo de que V. Ex^a. atenderá esta solicitação, agradeço antecipadamente e coloco-me ao seu dispor.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

Excelentíssima Senhora

Deputada **ANA CATARINA**

Presidenta da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e
Minorias da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA – DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. TP 50/01 da CDCMAM

Indefiro o pedido de redistribuição, por entender que o despacho inicial foi de acordo com os ditames regimentais. Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 17/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1635 - 2

SGM/P nº 635/01

Brasília, 17 de maio de 2001.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício TP nº 50/2001 dessa Comissão, de 09 de maio do corrente, em que se pede a revisão do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 137, de 1996, do Senhor Roberto Pessoa, que *Dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos*, com vistas à inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM para pronunciar-se sobre o mérito da proposição, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Indefiro o pedido de redistribuição, por entender que o despacho inicial foi de acordo com os ditames regimentais. Oficie-se à requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA ANA CATARINA
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 1996

Dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em foco, de iniciativa do nobre Deputado ROBERTO PESSOA, pretende instituir seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos.

Para tanto, discrimina, no art. 2º, as espécies de dano a serem cobertos pelo seguro e os valores das respectivas indenizações a serem pagas e, no art. 3º, quem poderá ser responsabilizado civilmente pelo erro médico. No art. 4º, vincula o direito à indenização à ocorrência de danos incompatíveis com a evolução da doença de base ou com o tratamento proposto, e determina a necessidade de comprovação do nexo entre a lesão apresentada e o procedimento médico. O art. 5º, finalmente, dá o prazo de noventa dias ao Poder Executivo para regulamentar o ali prescrito.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer unânime no sentido de sua rejeição.

É o relatório.

LP



II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, inciso VI e 48, ambos da Constituição Federal.

A iniciativa de Deputado sobre o tema é legítima, não estando reservada privativamente a qualquer outro Poder. Ampara-se, pois, na regra geral do art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No que respeita ao instrumento normativo utilizado, entretanto, esta Relatoria não pode manifestar-se favoravelmente à proposição. Veja-se por quê.

A exigência de regulamentação mediante lei complementar, constante dos incisos II e VI do art. 192 do texto constitucional, não se aplica ao conteúdo do projeto em exame, que não cuida de autorização ou funcionamento de estabelecimentos de seguro nem da criação de seguro que tenha por objetivo a proteção da economia popular.

O só fato de se pretender alterar o Decreto-Lei nº 73/66, recepcionado, na maior parte de suas disposições, como lei complementar pela Constituição vigente, não nos parece razão suficiente para legitimar o uso desse instrumento normativo. Isto porque a alteração pretendida não diz respeito a nenhuma dessas disposições, mas a matéria afeta exclusivamente a lei ordinária: a instituição de seguros obrigatórios sem qualquer vinculação com proteção da economia popular. O vício apontado, insanável no âmbito desta Comissão, fulmina o projeto de inconstitucionalidade.

Veja-se, ademais, que a alteração proposta sequer se revela adequada tecnicamente, já que o Decreto-Lei em referência remeteu para leis especiais a criação de novos seguros obrigatórios além daqueles previstos em seu artigo 20 (diz seu texto: "sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:[...]"). O acertado, portanto, do ponto de vista da juridicidade, seria a proposição de lei extravagante para a disciplina do assunto e não a alteração da legislação de caráter mais amplo já existente, como previsto no projeto.

LP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há ainda outros vícios que comprometem a juridicidade da proposição. Enquanto o art. 1º cuida de fazer a alteração – indevida, como se viu - no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, os demais artigos do projeto, ao contrário, dão à matéria tratamento de lei especial, inserindo em seu próprio texto as novas regras propostas, em total desarmonia com a técnica adotada no art. 1º. Além disso, no que diz respeito ao conteúdo, cuida-se da instituição de um tipo de seguro obrigatório mas não se define o sujeito sobre quem recairá tal obrigação – se o médico, o paciente, o hospital – o que resultaria em norma ambígua e imperfeita, reprovável, pois, do ponto de vista técnico.

Por todos os motivos expostos, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 1996.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2001 .


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

106507

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 001334

24/01/97 10:28:37

Página: 013

PLP-0137/96

Autor: ROBERTO PESSOA (PFL/CE)

Apresentação: 17/12/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que dispõe sobre Seguro Obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 137, DE 1996

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea m nestes termos:

"Art. 20
m) danos pessoais decorrentes de erros médicos."

Art. 2º Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório estabelecido no art. 1º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, lesão corporal irreversível, dano moral e despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de procedimentos médicos nos quais fique caracterizada de forma cabal a responsabilidade civil do prestador de serviço de assistência à saúde por omissão, negligência, imperícia ou imprudência, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. no caso de morte: R\$ 40.000,00.
- b. no caso de invalidez permanente: R\$ 40.000,00.
- c. no caso de lesão corporal irreversível: até R\$ 40.000,00.
- d. no caso de dano moral de qualquer espécie: até R\$ 20.000,00.
- e. ressarcimento de despesas médicas: até R\$ 20.000,00.

Parágrafo único. A habilitação à indenização dar-se-á na forma que vier a ser regulamentada.

Art. 3º Entende-se por prestador de serviço de assistência à saúde o profissional médico ou o estabelecimento que preste de forma direta serviços médicos ou de assistência à saúde, em regime hospitalar ou não.

Art. 4º O direito à indenização é assegurado ao paciente, ou a seu sucessor na forma da lei, que tenha sofrido danos decorrentes de atos médicos e incompatíveis com a evolução da doença de base ou com o tratamento proposto.

§ 1º. A comprovação do nexo entre a lesão apresentada e o procedimento médico será atestada por laudo médico normativo elaborado de acordo com a regulamentação desta lei.

§ 2º. O não reconhecimento do nexo não excluirá recurso neste sentido à autoridade pública competente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da prática médica vir progressivamente acumulando sucessos ainda nos deparamos com acidentes e insucessos, muitas vezes fatais. Também em decorrência da própria condição da doença ou da gravidade da patologia, pessoas morrem mesmo no curso de tratamentos. A Medicina, sabemos, não nos garante a vida eterna.

Contudo, problemas relativos a erros médicos têm atingido tal proporção que, hoje em dia, no País, ninguém se sente tranquilo ao se submeter a um tratamento de saúde que envolva certas intervenções cirúrgicas. Observa-se crescente preocupação com condutas errôneas, descuidadas ou negligentes de alguns estabelecimentos hospitalares ou de profissionais, que ocasionam danos e seqüelas irreversíveis aos pacientes, prejudicam suas famílias, e estão a intranquilizar toda a nossa sociedade.

Sensibilizados com a causa, e não desconhecendo outras iniciativas infrutíferas no mesmo sentido, estamos apresentando este projeto de lei que pretende, principalmente com o aprimoramento ao longo da sua tramitação através da valiosa contribuição dos nobres pares, uma razoável solução para esta relevante questão.

Como já dizia na década passada o ex-Deputado Nelson do Carmo:

"O Código Civil brasileiro em seu art. 1.545, cuida dos casos de imprudência, negligência ou imperícia de médicos, imputando-lhes a obrigatoriedade de satisfazer o dano causado a seus clientes, em decorrência de morte, inabilitação para o trabalho ou mero ferimento;

Essas disposições da Lei Civil, bem elaboradas e, tecnicamente corretas, constituem, no entanto, medidas que podemos denominar de subjetivas, uma vez que, para serem dinamizadas, dependem da requisição dos serviços jurisdicionais que cada interessado deverá promover. Assim, se considerarmos que a demanda judicial é complexa e demorada e que bem poucas pessoas, principalmente se acometidas de doença, estão em condições de postular em juízo - vamos concluir que, nas condições ora comentadas, o homem necessita de uma proteção mais objetiva, rápida e eficiente."

Por isso, estamos propondo a instituição de um seguro obrigatório, a exemplo de outros já existentes, para cobrir os danos pessoais decorrentes de erros médicos.

Entendemos, ainda, que, também para a classe médica, esta é uma proposição importante na medida em que poderão ser evitados pedidos de indenizações, com base no Código Civil, pedidos estes com valores muitas vezes absurdos e, ressalte-se, à mercê de sentenças judiciais dispares e imprevisíveis.

Contamos com o apoio indispensável dos nobres pares a este nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 199.

Deputado **ROBERTO PESSOA**

12/12/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CÓDIGO CIVIL

LEI 3.071 DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

Código Civil.

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
Do Direito das Obrigações

TÍTULO VIII
Da Liquidação das Obrigações

CAPÍTULO II
Da Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos

Art. 1545 - Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, incapacitação de servir, ou ferimento.

DECRETO-LEI 73 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA.

CAPÍTULO III
Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema.

Art.20 - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

** Alinea "b" com redação dada pela Lei número 8.374, de 30/12/1991.*

- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

- g) edifícios divididos em unidades autônomas;

- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

- i) crédito rural;

- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alinea "j" com redação dada pelo Decreto-Lei número 826, de 05/09/1969.*

- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alinea "l" com redação dada pela Lei número 8.374, de 30/12/1991.*

- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alinea "m" acrescida pela Lei número 8.374, de 30/12/1991.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1160/95, 1653/96, 2326/96, 2327/96, 2457/96, 2544/96, 3074/97, 3198/97, 3636/97, 3753/97, 3881/97, 4473/98, 4633/98, 4662/98, 4731/98. PLP's: 96/96, 137/96. PRC 94/96. PEC's: 272/95, 349/96, 556/97. Publique-se.

Em 24/02/99

REQUERIMENTO

(Do Senhor Deputado Roberto Pessoa)

PRESIDENTE



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL nº 1.160/95
PL nº 1.653/96
PL nº 2.326/96
PL nº 2.327/96
PL nº 2.457/96
PL nº 2.544/96
PL nº 3.074/97
PL nº 3.198/97
PL nº 3.636/97
PL nº 3.753/97
PL nº 3.881/97
PL nº 4.473/98
PL nº 4.633/98
PL nº 4.662/98
PL nº 4.731/98
PLP nº 96/96
PLP nº 137/96
PRC nº 94/96
PEC nº 272/95
PEC nº 349/96
PEC nº 556/97

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1999.

Deputado ROBERTO PESSOA

24/02/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 137, DE 1996

Dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erro médico.

Autor: Deputado Roberto Pessoa

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva incluir o seguro contra danos pessoais decorrentes de erro médico dentre os seguros privados de caráter obrigatório.

Prevê, para tal, a adição da alínea "m" ao artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 1996, que regulamenta, entre outros aspectos, o sistema nacional de seguros privados.

Estabelece, ainda, as situações, que seriam alcançadas por este novo tipo de seguro obrigatório, como morte, invalidez permanente, lesão corporal irreversível, entre outras, decorrentes de atos médicos, em que fique caracterizada cabalmente a responsabilidade civil do prestador de serviço, nos termos do art. 3º, por omissão, negligência, imperícia ou imprudência.

Lista os valores da indenização por modalidade de dano, e destina à regulamentação o estabelecimento das condições de habilitação à



indenização, bem como a comprovação do nexo entre o dano e o procedimento médico.

Sua justificativa baseia-se, fundamentalmente, na necessidade de se oferecer maior tranquilidade aos pacientes e aos seus familiares diante dos crescentes erros médicos que ocorrem por todo o País.

Argumenta pela necessidade do seguro ser obrigatório para se fugir da morosidade da justiça brasileira.

A matéria é sujeita a deliberação obrigatória do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise pretende criar o seguro obrigatório por danos pessoais decorrentes de erro médico como meio de oferecer maiores garantias aos pacientes contra possíveis erros médicos. A intenção nos parece louvável, mas altamente questionável quanto aos instrumentos propostos.

A natureza dos seguros obrigatórios tem como característica comum a figura do RISCO, a partir do qual os agentes econômicos ou sociais auferem vantagens.

Algumas destas situações, em que está prevista a obrigatoriedade do seguro, ilustram bem a sua natureza: **responsabilidade civil do construtor de imóveis e zonas urbanas por dano a pessoas ou coisas; danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; e responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos fluviais e lacustres, por dano a carga transportadas.**

Como se pode verificar, em nada se assemelham à atividade médica. Nos casos destacados, já está consolidado o conceito da responsabilidade objetiva, uma das condições para se criar um seguro obrigatório com maior correção.



De modo diverso, a natureza do exercício da Medicina está baseada em um contrato tácito de serviço, no qual o médico compromete-se com seu paciente em despende o melhor de seus esforços e conhecimentos em benefício deste paciente. A doutrina jurídica nacional considera este contrato como sendo um contrato de meios e não de fins ou resultados. Assim o médico não se obriga com a cura do paciente, embora deva buscá-la com todos os meios aceitos pela ciência e colocados ao seu alcance.

O médico não pode auferir vantagens com sua atividade se comprometendo a curar o paciente. Caso contrário, em todas as situações que o paciente não ficasse curado, o profissional teria que responder civilmente, independente de ter culpa ou não. Ele não pode ser equiparado a um transportador de carga ou a um construtor de imóvel. Não se pode retirar o caráter humano e, histórico e humanitário do papel da Medicina, não podemos aceitar que a teoria do RISCO seja trazida para regular a relação médico-paciente.

O projeto de Lei Complementar neste aspecto é bastante confuso, pois mistura a exigência da comprovação da culpa do médico com as características inerentes do seguro obrigatório, onde apenas a comprovação do dano e do nexo causal já seria o suficiente para o recebimento do ressarcimento previsto na Lei. Esta confusão legislativa não contribui para aumentar a segurança do paciente em relação aos seus direitos atingidos, nem tampouco aos médicos, pretensamente vítimas de sentenças abusivas e injustas.

Há que se considerar, também, que a cobrança do prêmio resultará num aumento dos custos dos serviços de saúde. Pagarão os médicos, os pacientes e os serviços de saúde.

O Sistema Único de Saúde seria o mais onerado, se tivesse que pagar. Nada no projeto de lei exclui o SUS desta obrigação. Estaria criada uma situação absurda. Ademais, existe, previsão constitucional de responsabilidade objetiva do Estado. Assim, o cidadão pode acionar os serviços de saúde públicos ou que prestam serviços em nome do Estado, provando o nexo de causalidade, sem a necessidade de provar qualquer tipo de culpa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para as atividades privadas, a legislação atual permite, comprovando-se a culpa da instituição ou do profissional, que o paciente ou seus familiares ajuízem ação de reparação de danos. O argumento de que esta legislação não é aplicada pela inoperância da justiça brasileira transporta a discussão para outro terreno, e em nada justifica a criação do seguro obrigatório, que, em provávelmente dificultaria ainda mais a situação das vítimas.

Entendemos, pois, que o seguro obrigatório por danos pessoais decorrentes de erro médico não é o mecanismo social adequado para resguardar os direitos dos pacientes. Trata-se de uma política securitária equivocada, que na realidade privilegia o econômico em detrimento do aspecto humano contido na relação médico-paciente.

Não beneficia os médicos, nem os serviços de saúde e muito menos os pacientes. Lucram, apenas, as seguradoras.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 137, de 1996.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001.

Deputado Dr. Benedito Dias PPB/AP
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 137/1996, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1160/95,
1653/96, 2326/96, 2327/96, 2457/96, 2544/96, 3074/97,
3198/97, 3636/97, 3753/97, 3881/97, 4473/98, 4633/98,
4662/98, 4731/98. PLP's: 96/96, 137/96, PRC 94/96, PEC's:
272/95, 349/96, 556/97. Publique-se.

Em 24/02/99

REQUERIMENTO

(Do Senhor Deputado Roberto Pessoa)

PRESIDENTE



Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a. o desarquivamento das
proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL nº 1.160/95
PL nº 1.653/96
PL nº 2.326/96
PL nº 2.327/96
PL nº 2.457/96
PL nº 2.544/96
PL nº 3.074/97
PL nº 3.198/97
PL nº 3.636/97
PL nº 3.753/97
PL nº 3.881/97
PL nº 4.473/98
PL nº 4.633/98
PL nº 4.662/98
PL nº 4.731/98
PLP nº 96/96
PLP nº 137/96
PRC nº 94/96
PEC nº 272/95
PEC nº 349/96
PEC nº 556/97

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1999.

Deputado ROBERTO PESSOA

24/02/99



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 137, DE 1996

Dispõe sobre o seguro obrigatório
contra danos pessoais decorrentes de
erro médico.

Autor: Deputado Roberto Pessoa

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva incluir o seguro contra danos pessoais decorrentes de erro médico dentre os seguros privados de caráter obrigatório.

Prevê, para tal, a adição da alínea "m" ao artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 1996, que regulamenta, entre outros aspectos, o sistema nacional de seguros privados.

Estabelece, ainda, as situações, que seriam alcançadas por este novo tipo de seguro obrigatório, como morte, invalidez permanente, lesão corporal irreversível, entre outras, decorrentes de atos médicos, em que fique caracterizada cabalmente a responsabilidade civil do prestador de serviço, nos termos do art. 3º, por omissão, negligência, imperícia ou imprudência.

Lista os valores da indenização por modalidade de dano, e destina à regulamentação o estabelecimento das condições de habilitação à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenização, bem como a comprovação do nexo entre o dano e o procedimento médico.

Sua justificativa baseia-se, fundamentalmente, na necessidade de se oferecer maior tranquilidade aos pacientes e aos seus familiares diante dos crescentes erros médicos que ocorrem por todo o País.

Argumenta pela necessidade do seguro ser obrigatório para se fugir da morosidade da justiça brasileira.

A matéria é sujeita a deliberação obrigatória do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise pretende criar o seguro obrigatório por danos pessoais decorrentes de erro médico como meio de oferecer maiores garantias aos pacientes contra possíveis erros médicos. A intenção nos parece louvável, mas altamente questionável quanto aos instrumentos propostos.

A natureza dos seguros obrigatórios tem como característica comum a figura do RISCO, a partir do qual os agentes econômicos ou sociais auferem vantagens.

Algumas destas situações, em que está prevista a obrigatoriedade do seguro, ilustram bem a sua natureza: **responsabilidade civil do construtor de imóveis e zonas urbanas por dano a pessoas ou coisas; danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; e responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos fluviais e lacustres, por dano a carga transportadas.**

Como se pode verificar, em nada se assemelham à atividade médica. Nos casos destacados, já está consolidado o conceito da responsabilidade objetiva, uma das condições para se criar um seguro obrigatório com maior correção.



De modo diverso, a natureza do exercício da Medicina está baseada em um contrato tácito de serviço, no qual o médico compromete-se com seu paciente em despende o melhor de seus esforços e conhecimentos em benefício deste paciente. A doutrina jurídica nacional considera este contrato como sendo um contrato de meios e não de fins ou resultados. Assim o médico não se obriga com a cura do paciente, embora deva buscá-la com todos os meios aceitos pela ciência e colocados ao seu alcance.

O médico não pode auferir vantagens com sua atividade se comprometendo a curar o paciente. Caso contrário, em todas as situações que o paciente não ficasse curado, o profissional teria que responder civilmente, independente de ter culpa ou não. Ele não pode ser equiparado a um transportador de carga ou a um construtor de imóvel. Não se pode retirar o caráter humano e, histórico e humanitário do papel da Medicina, não podemos aceitar que a teoria do RISCO seja trazida para regular a relação médico-paciente.

O projeto de Lei Complementar neste aspecto é bastante confuso, pois mistura a exigência da comprovação da culpa do médico com as características inerentes do seguro obrigatório, onde apenas a comprovação do dano e do nexo causal já seria o suficiente para o recebimento do ressarcimento previsto na Lei. Esta confusão legislativa não contribui para aumentar a segurança do paciente em relação aos seus direitos atingidos, nem tampouco aos médicos, pretensamente vítimas de sentenças abusivas e injustas.

Há que se considerar, também, que a cobrança do prêmio resultará num aumento dos custos dos serviços de saúde. Pagarão os médicos, os pacientes e os serviços de saúde.

O Sistema Único de Saúde seria o mais onerado, se tivesse que pagar. Nada no projeto de lei exclui o SUS desta obrigação. Estaria criada uma situação absurda. Ademais, existe, previsão constitucional de responsabilidade objetiva do Estado. Assim, o cidadão pode acionar os serviços de saúde públicos ou que prestam serviços em nome do Estado, provando o nexo de causalidade, sem a necessidade de provar qualquer tipo de culpa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para as atividades privadas, a legislação atual permite, comprovando-se a culpa da instituição ou do profissional, que o paciente ou seus familiares ajuízem ação de reparação de danos. O argumento de que esta legislação não é aplicada pela inoperância da justiça brasileira transporta a discussão para outro terreno, e em nada justifica a criação do seguro obrigatório, que, em provávelmente dificultaria ainda mais a situação das vítimas.

Entendemos, pois, que o seguro obrigatório por danos pessoais decorrentes de erro médico não é o mecanismo social adequado para resguardar os direitos dos pacientes. Trata-se de uma política securitária equivocada, que na realidade privilegia o econômico em detrimento do aspecto humano contido na relação médico-paciente.

Não beneficia os médicos, nem os serviços de saúde e muito menos os pacientes. Lucram, apenas, as seguradoras.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 137, de 1996.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001.

Deputado Dr. Benedito Dias PPB/AP
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 137/1996, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

**Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00137 de 1996****Autor(es):**

ROBERTO PESSOA (PFL - CE) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE O SEGURO OBRIGATORIO CONTRA DANOS PESSOAIS DECORRENTES DE ERROS MEDICOS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, DECRETO LEI FEDERAL, NORMAS, CRIAÇÃO, SEGURO OBRIGATORIO, DANOS PESSOAIS, OCORRENCIA, ERRO, MEDICO, INDENIZAÇÃO, MORTE, INVALIDEZ, LESÃO CORPORAL, DANOS MORAIS, RESSARCIMENTO, DESPESA, ASSISTENCIA MEDICA, AUXILIO SUPLEMENTAR, PROCEDIMENTO, SERVIÇO MEDICO, TRATAMENTO MEDICO, RESPONSABILIDADE CIVIL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ASSISTENCIA, SAUDE, OMISSÃO, NEGLIGENCIA, IMPERICIA, IMPRUDENCIA, FIXAÇÃO, VALOR, SEGUROS, REPASSE, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, HOSPITAL, PACIENTE, DOENTE, SUCESSOR, FAMILIA, EXIGENCIA, LAUDO MEDICO.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

DEL 000073 de 1966

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
10 04 2001 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP BENEDITO DIAS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

17 12 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP ROBERTO PESSOA.

03 02 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

03 02 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 04 02 97 PAG 3445 COL 01.

25 02 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

03 04 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP IBERE FERREIRA. DCD 04 04 97 PAG 8768 COL 01.

24 06 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP IBERE FERREIRA, A ESTE, PROPONDO QUE SEJA OUVIDA TAMBEM A CFT.

30 04 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP SERGIO AROUCA.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0204 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

17 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

25 03 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP NILTON BAIANO.

15 02 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP NILTON BAIANO, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.

22 03 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP BENEDITO DIAS.

